



## A INDIGNIDADE COMO CAUSA DE EXCLUSÃO DA SUCESSÃO: ANÁLISE DOS CRITÉRIOS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS NO DIREITO BRASILEIRO<sup>1</sup>

 <https://doi.org/10.56238/levv16n47-101>

**Data de submissão:** 24/03/2025

**Data de publicação:** 24/04/2025

**Matheus Chaves Ferreira**

Graduando em Direito pela Unidade de Ensino do Sul do Maranhão – UNISULMA.  
E-mail: matheuschaves800@gmail.com

**Lucas Lucena Oliveira**

Advogado. Pesquisador associado ao Conselho Nacional de Pesquisa e Pós- graduação em Direito. Doutorando em Direito pela Universidade de Marília - UNIMAR. Mestre em Educação pela Universidade Federal do Maranhão - UFMA. Especialista em Direito Processual Civil pelo Centro Universitário Internacional. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Maranhão - UFMA. Coordenador do Curso de Direito da Unidade de Ensino Superior do Sul do Maranhão - UNISULMA. Líder do Grupo de Pesquisa em Direito, Economia e Desenvolvimento.  
E-mail: lucas.lucena@unisulma.edu.br

### **RESUMO**

O presente trabalho tem por objetivo analisar o instituto da indignidade no Direito das Sucessões, com base nos artigos 1.814 e 1.815 do Código Civil de 2002, à luz da doutrina e da jurisprudência contemporâneas. Justifica-se o estudo pela constatação de que o ordenamento jurídico brasileiro ainda se apoia em um modelo normativo herdado da codificação de 1916, o qual não contempla adequadamente as transformações ocorridas nas estruturas e valores familiares. Apesar da crescente complexidade das relações familiares, o rol legal de causas de exclusão por indignidade permanece limitado, desconsiderando condutas gravemente lesivas, como o abandono afetivo e a violência psicológica. Diante disso, busca-se propor uma releitura constitucional do instituto, com base nos princípios da dignidade da pessoa humana e da moralidade familiar. A metodologia utilizada é a pesquisa bibliográfica e documental, com análise da legislação vigente, da doutrina especializada e da jurisprudência dos tribunais superiores, especialmente do STJ. Os resultados apontam para a necessidade de ampliação interpretativa das hipóteses legais de indignidade, a fim de garantir uma aplicação mais justa e coerente com os valores constitucionais.

**Palavras-chave:** Código Civil. Dignidade da pessoa humana. Exclusão de herdeiro. Indignidade sucessória. Direito das Sucessões.

<sup>1</sup> Artigo apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito pela Unidade de Ensino Superior do Sul do Maranhão – UNISULMA.



## 1 INTRODUÇÃO

O instituto da indignidade constitui importante mecanismo jurídico de exclusão do direito sucessório, que incide sobre herdeiros que tenham praticado atos gravemente reprováveis contra o autor da herança. Trata-se de uma forma de sanção civil, que visa assegurar a moralidade nas relações familiares e proteger a ordem jurídica e os valores fundamentais que regem a sucessão.

É importante destacar que tal medida é eminentemente punitiva, já que objetiva afastar do patrimônio daquele que faleceu quem tenha violado gravemente o vínculo afetivo ou familiar que os unia. No ordenamento jurídico brasileiro, a indignidade está positivada nos artigos 1.814 e 1.815 do Código Civil de 2002, sendo tema de crescente reflexão no âmbito doutrinário e legislativo.

Cumpre-nos assinalar que o Código Civil, em seu artigo 1.814, estabelece as hipóteses em que o herdeiro ou legatário pode ser excluído da sucessão por indignidade. Esses casos incluem a prática de homicídio contra o autor da herança, a tentativa de homicídio, a calúnia ou injúria grave contra o autor da herança, entre outros atos que atentem contra a dignidade e os direitos do autor da herança.

Diante disso, o Código Civil de 2002 herdou da codificação anterior, de 1916, o modelo de indignidade sucessória. Embora os fundamentos permanecessem válidos, os dispositivos legais mantiveram um rol de hipóteses que não acompanharam plenamente a complexificação das relações familiares contemporâneas, marcadas por transformações culturais, sociais e tecnológicas.

Este trabalho tem como objetivo, em primeiro lugar, apresentar uma análise conceitual do instituto da indignidade, destacando sua natureza jurídica, hipóteses legais e implicações ético-jurídicas. Em segundo lugar, pretende-se realizar uma análise jurisprudencial em torno do instituto da indignidade, observando como os tribunais brasileiros têm interpretado suas hipóteses legais à luz de situações concretas. Por fim, visa-se propor alternativas práticas para a resolução de disputas sobre indignidade, considerando os desafios enfrentados na contemporaneidade e a necessidade de atualização normativa.

Apesar de a indignidade estar claramente prevista no Código Civil, especialmente nos artigos 1.814 e 1.815, é na prática dos casos concretos que surgem os critérios, os limites e as particularidades que orientam como essa regra é realmente aplicada. Desse modo, é importante analisar as decisões dos tribunais a fim de entender não só como os juízes interpretam as situações em que alguém pode ser excluído da herança, mas também quais valores estão por trás dessas decisões, principalmente quando envolvem atitudes que ferem os laços morais e afetivos dentro da família.

Resolver conflitos sobre exclusão de herdeiros por indignidade ainda é um desafio no Direito de Família e Sucessões. A lei brasileira, especialmente o artigo 1.814 do Código Civil, traz um rol fechado de situações em que alguém pode ser considerado indigno de herdar. O problema é que esse rol não acompanha as mudanças sociais e acaba deixando de fora várias situações igualmente graves.



Por isso, é cada vez mais necessário repensar esse modelo, buscando formas de aplicação mais justas, baseadas nos princípios da dignidade humana, da afetividade e do respeito familiar.

A metodologia adotada para a elaboração deste trabalho consistiu na pesquisa bibliográfica e documental, com base em obras doutrinárias, dispositivos legais e jurisprudências recentes sobre o tema da indignidade sucessória, especialmente no que tange aos artigos 1.814 e 1.815 do Código Civil. A análise crítica será sustentada por aportes teóricos contemporâneos que propõem uma releitura do instituto à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, solidariedade e justiça.

## 2 ANÁLISE CONCEITUAL DO INSTITUTO DA INDIGNIDADE

O instituto da indignidade constitui importante mecanismo jurídico de exclusão do direito sucessório, que incide sobre herdeiros que tenham praticado atos gravemente reprováveis contra o autor da herança. Trata-se de uma forma de sanção civil, que visa assegurar a moralidade nas relações familiares e proteger a ordem jurídica e os valores fundamentais que regem a sucessão. Sua natureza é eminentemente punitiva, já que objetiva afastar do patrimônio daquele que faleceu quem tenha violado gravemente o vínculo afetivo ou familiar que os unia. No ordenamento jurídico brasileiro, a indignidade está positivada nos artigos 1.814 e 1.815 do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002), sendo tema de crescente reflexão no âmbito doutrinário e legislativo.

Cumpre-nos assinalar que o Código Civil, em seu artigo 1.814<sup>2</sup>, estabelece as hipóteses em que o herdeiro ou legatário pode ser excluído da sucessão por indignidade. Esses casos incluem a prática de homicídio contra o autor da herança, a tentativa de homicídio, a calúnia ou injúria grave contra o autor da herança, entre outros atos que atentem contra a dignidade e os direitos do autor da herança.

Diante disso, o Código Civil de 2002 herdou da codificação anterior, de 1916, o modelo de indignidade sucessória. Embora os fundamentos permanecessem válidos, os dispositivos legais mantiveram um rol de hipóteses que não acompanharam plenamente a complexificação das relações familiares contemporâneas, marcadas por transformações culturais, sociais e tecnológicas (Pipol; Torres, 2017). Conforme aponta Oliveira (2017), a indignidade traduz-se numa exclusão forçada do direito à herança, imposta àqueles que, por atos violentos, dolosos ou atentatórios à honra ou à liberdade do testador, demonstraram-se indignos de suceder.

Do ponto de vista legislativo, o artigo 1.814 do Código Civil estabelece que são excluídos da sucessão os herdeiros que houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso,

<sup>2</sup> "Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários: I - que houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso ou tentativa deste contra a pessoa de cuja sucessão se tratar; II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrido em crime contra a sua honra, ou o de seu cônjuge ou companheiro; III - que, por violência ou fraude, inibiram ou obstaram o autor da herança de livremente dispor de seus bens por ato de última vontade." (BRASIL, 2002).



tentado ou consumado contra o autor da herança ou seus familiares diretos; os que tiverem acusado falsamente o autor da herança de crime que possa implicar em pena de mais de dois anos de prisão; e aqueles que, por violência ou fraude, inibiram ou impediram o testador de dispor livremente de seus bens (Brasil, 2002). A ação para se declarar a indignidade deve ser proposta no prazo de quatro anos a contar da abertura da sucessão, conforme o artigo 1.815 do mesmo diploma legal.

Ademais, a doutrina nacional majoritariamente reconhece o caráter taxativo das hipóteses legais de indignidade, por se tratar de exceção ao direito fundamental à herança, previsto no artigo 5º, inciso XXX, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988). No entanto, Pereira e Colombo (2022) propõe uma leitura crítica e sistemática do instituto, questionando a rigidez da tipificação legal diante de novos padrões éticos e morais que emergem na sociedade, como nos casos de abandono afetivo e violência doméstica, que muitas vezes não encontram previsão expressa na legislação civil.

Destaca-se que a indignidade também tem sido abordada sob a ótica da dignidade da pessoa humana, especialmente no contexto das relações familiares. Para Hironaka (2017), a dignidade representa um valor intrínseco à condição humana, sendo a indignidade uma afronta direta a esse valor. Ao tratar da indignidade como causa de escusabilidade do dever de alimentar (art. 1.708, parágrafo único, do Código Civil), a autora destaca que o instituto deve ser compreendido como um mecanismo de proteção da solidariedade familiar e da moralidade nas relações privadas, não apenas como sanção. Esse entendimento reforça a função ético-protetiva da indignidade no Direito de Família.

Ainda no campo doutrinário, Lima e Sousa (2018) observam que a exclusão por indignidade não ocorre automaticamente, sendo indispensável a propositura de ação judicial por parte de quem tenha legítimo interesse na sucessão. Trata-se, pois, de sanção de iniciativa das partes, que precisa ser declarada judicialmente para produzir efeitos. A sentença que reconhece a indignidade tem eficácia retroativa à data da abertura da sucessão, conforme entendimento consolidado.

Outrossim, a distinção entre indignidade e deserção é também objeto de intensa análise doutrinária. Enquanto a indignidade opera ope legis, ou seja, por força da lei, a deserção depende da manifestação de vontade do testador, devendo estar prevista expressamente em testamento e baseada nas hipóteses legais dos artigos 1.962 e 1.963 do Código Civil (Oliveira, 2017). Fiúza e Caetano (2017) ressaltam que ambas as figuras compartilham a finalidade de punir comportamentos reprováveis praticados contra o de cujus, mas se distinguem quanto à origem da exclusão sucessória e ao procedimento para sua aplicação.

Quanto à isso, Vaz (2015) traz relevante contribuição para a reflexão sobre a natureza jurídica da indignidade e a necessidade de uma possível alteração legislativa. A autora defende que a legislação atual é insuficiente para lidar com as diversas formas de indignidade praticadas no seio familiar, especialmente diante de uma sociedade marcada pelo egoísmo, pela ausência de



solidariedade e pelo aumento de conflitos familiares graves, como abandono, maus-tratos e violência doméstica. A proposta é que o legislador reconheça automaticamente certos atos gravemente reprováveis como causas de indignidade, independentemente da iniciativa da vítima ou de disposição testamentária.

Nesse sentido, a exclusão sucessória por indignidade deve ser compreendida não apenas como instrumento punitivo, mas também como um meio de preservação da ética nas relações familiares, o que exige uma reinterpretação do instituto à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da solidariedade social (art. 3º, I) e do próprio direito à herança (art. 5º, XXX) (Pereira; Colombo, 2022).

Contudo, ainda há resistência quanto à flexibilização do rol legal de causas de indignidade, sob o argumento de que o princípio da segurança jurídica exige previsibilidade e objetividade nas normas que limitam direitos fundamentais. O desafio, portanto, é equilibrar a proteção da dignidade da pessoa humana com o respeito à legalidade estrita nas hipóteses de perda do direito sucessório (Pereira; Colombo, 2022).

Partindo para o campo prático, a declaração de indignidade tem efeitos jurídicos relevantes no campo sucessório, pois impede o herdeiro indigno de receber os bens deixados pelo falecido. Ainda que o herdeiro reúna todas as condições legais para suceder, sua conduta considerada moralmente reprovável, conforme os critérios legais do artigo 1.814 do Código Civil, o torna indigno, necessitando, contudo, de sentença judicial que o afaste do patrimônio hereditário (Brasil, 2002). Essa declaração tem natureza constitutiva negativa, uma vez que extingue o direito sucessório de forma retroativa, produzindo efeitos *ex tunc*, conforme reconhece grande parte da doutrina (Lima; Sousa, 2018).

Além disso, a sentença que reconhece a indignidade não afeta o direito de representação dos descendentes do herdeiro indigno, conforme disposto expressamente no §1º do artigo 1.815 do Código Civil. Tal disposição assegura que os sucessores do indigno não sejam penalizados pelas condutas do ascendente, preservando-se a linha sucessória dos bens da herança (Oliveira, 2017). Essa medida visa preservar o princípio da continuidade familiar e evitar prejuízos aos herdeiros secundários que não participaram da conduta ilícita.

Outro aspecto relevante diz respeito à possibilidade de reabilitação do herdeiro indigno. O §2º do artigo 1.815 do Código Civil prevê que o testador pode, expressamente, por meio de testamento ou codicilo, perdoar o indigno, restabelecendo-lhe o direito à sucessão. Esse perdão é irrevogável e deve ser claro e inequívoco, pois representa a renúncia do autor da herança ao direito de excluir o herdeiro por indignidade. Trata-se de uma prerrogativa do testador, cuja manifestação de vontade deve prevalecer diante da autonomia privada (Gagliano; Filho, 2017 apud Lima; Sousa, 2018).



A via processual para o reconhecimento da indignidade exige legitimidade ativa de qualquer interessado na sucessão, conforme indica o caput do artigo 1.815 do Código Civil. Assim, não apenas os herdeiros concorrentes, mas também legatários, credores do espólio e até mesmo o Ministério Público, em situações de interesse público, podem propor a ação de exclusão, desde que no prazo legal de quatro anos a partir da abertura da sucessão. Existe ainda o entendimento de que a indignidade não pode ser decretada de ofício pelo juiz, exigindo provocação da parte interessada (Pereira; Colombo, 2022).

Em termos doutrinários, a indignidade possui natureza híbrida, sendo compreendida ora como sanção civil, ora como instituto protetivo da ordem familiar. Hironaka (2017) propõe uma leitura segundo a qual a indignidade deve ser compreendida à luz da solidariedade familiar e da proteção à dignidade da pessoa humana. Segundo a autora, a exclusão por indignidade não apenas pune atos de violência ou desonra, mas também protege o núcleo moral e afetivo da família, atuando como instrumento de justiça intrafamiliar. Essa perspectiva permite associar a indignidade não apenas ao aspecto patrimonial da herança, mas a um conteúdo ético mais profundo.

Sob esse viés, propõe-se uma releitura funcional do instituto, para além de seu caráter exclusivamente sancionatório. A doutrina civil-constitucional, especialmente na obra de autores como Perlingieri (2008 apud Pereira; Colombo, 2022), sustenta que o Direito das Sucessões deve ser interpretado em conformidade com os princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), o direito à herança (art. 5º, XXX) e o princípio da solidariedade social (art. 3º, I). Isso implica compreender que a exclusão sucessória pode assumir também uma função protetiva, afastando da linha sucessória quem representaria uma ameaça à integridade moral ou física do autor da herança.

Nesse contexto, diversos autores passaram a defender a extensão das hipóteses de indignidade para além daquelas previstas no artigo 1.814 do Código Civil. Casos como abandono afetivo, violência doméstica, negligência em prestar alimentos ou maus-tratos a ascendentes passaram a ser estudados como possíveis fundamentos para o reconhecimento da exclusão do herdeiro, mesmo que não expressamente previstos em lei (Vaz, 2015; Hironaka, 2017). Essas propostas visam adequar o instituto à realidade social contemporânea, onde a violência moral e afetiva pode ser tão grave quanto a violência física.

Contudo, essa proposta de extensão das causas de indignidade enfrenta resistência doutrinária e jurisprudencial, especialmente por confrontar o princípio da legalidade estrita. Isso porque a indignidade é sanção civil que restringe um direito fundamental e, por isso, não admite interpretação extensiva, salvo modificação legislativa que incorpore expressamente novos fundamentos para a exclusão. Trata-se de um dos pontos mais sensíveis do debate, em que se contrapõem, de um lado, a



proteção da dignidade do de cujus, e, de outro, a necessidade de segurança jurídica e previsibilidade normativa (Oliveira, 2017).

Outra questão debatida é a diferenciação entre indignidade e deserdação em termos de técnica legislativa e finalidade. Como aponta Vaz (2015), a indignidade tem origem legal e exige processo judicial posterior à morte do de cujus, enquanto a deserdação decorre da vontade do testador, expressa em testamento. Há autores que defendem a possibilidade de automatização da indignidade em casos de extrema gravidade, como homicídio doloso do autor da herança, eliminando a necessidade de ação judicial, como ocorre em algumas legislações estrangeiras. A proposta visa garantir maior efetividade ao instituto e assegurar que a moralidade familiar prevaleça sobre formalismos excessivos.

Desse modo, destaca-se que o instituto da indignidade no Direito de Família é expressão de um duplo movimento: por um lado, representa a resposta do ordenamento jurídico à quebra da ética e da moral nas relações de sucessão; por outro, manifesta a necessidade de adaptação do Direito às transformações sociais que redefinem os contornos da dignidade, da afetividade e da solidariedade familiar.

### **3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL EM TORNO DO INSTITUTO DA INDIGNIDADE**

Apesar de a indignidade estar claramente prevista no Código Civil, especialmente nos artigos 1.814 e 1.815, é na prática dos casos concretos que surgem os critérios, os limites e as particularidades que orientam como essa regra é realmente aplicada. Desse modo, é importante analisar as decisões dos tribunais a fim de entender não só como os juízes interpretam as situações em que alguém pode ser excluído da herança, mas também quais valores estão por trás dessas decisões, principalmente quando envolvem atitudes que ferem os laços morais e afetivos dentro da família.

Este capítulo tem como objetivo justamente examinar, de forma crítica, como a jurisprudência tem tratado a indignidade, destacando os principais argumentos usados pelo Superior Tribunal de Justiça e outros Tribunais, sobre tal temática, para que se tenha uma maior profundidade do assunto em debate.

Dito isto, a análise do julgado proferido pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Recurso Especial n. 2.023.098/DF, julgado em 07 de março de 2023, revela aspectos fundamentais do regime jurídico da indignidade no Direito das Sucessões, especialmente quando esta se funda na alegação de ofensa à honra do autor da herança, nos termos do art. 1.814, inciso II, segunda figura, do Código Civil de 2002. Vejamos:

CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DAS SUCESSÕES. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE INDIGNIDADE . QUESTÕES AUTÔNOMAS DECIDIDAS NO ACÓRDÃO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 283/STF . INDIGNIDADE POR OFENSA À HONRA DO AUTOR DA HERANÇA. PRÉVIA CONDENAÇÃO NO JUÍZO CRIMINAL. IMPRESCINDIBILIDADE. EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL (ART .



1.814, II, 2<sup>a</sup> FIGURA, DO CC/2002). CONTEXTO FAMILIAR EM QUE DESAVENÇAS E EVENTUAIS OFENSAS PODEM SER PROFERIDAS. NECESSIDADE, CONTUDO, DE QUE A OFENSA SEJA GRAVE A PONTO DE ESTIMULAR AÇÃO PENAL PRIVADA DO OFENDIDO E CONDENAÇÃO E DECISÃO CONDENATÓRIA PELO JUÍZO CRIMINAL . INTERPRETAÇÃO FINALÍSTICA OU TELEOLÓGICA INAPLICÁVEL NA HIPÓTESE.

(STJ - REsp: 2023098 DF 2022/0270996-3, Data de Julgamento: 07/03/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2023).

A Terceira Turma do STJ foi enfática ao estabelecer que a indignidade prevista no art. 1.814, II, segunda figura, exige como pressuposto necessário a condenação criminal do herdeiro ou legatário, evidenciando que a norma exige uma configuração formal do ilícito penal para legitimar a exclusão sucessória.

Ao examinar a *ratio decidendi* do acórdão, observa-se que o STJ constrói sua fundamentação sob dois pilares centrais. Primeiro, a interpretação literal e sistemática da norma civil e, em segundo lugar, a consideração da complexidade das relações familiares, nas quais divergências e até mesmo conflitos são inevitáveis, mas nem sempre passíveis de sanção jurídica. A exigência de condenação penal funciona, assim, como um filtro objetivo e necessário para se evitar decisões arbitrárias no campo do Direito das Sucessões, que poderiam decorrer de avaliações subjetivas ou casuísticas acerca de comportamentos tidos como ofensivos.

O ponto mais sensível da decisão refere-se à tentativa, por parte de recorrentes em ações dessa natureza, de utilizar uma interpretação finalística da norma para afastar herdeiros com base em comportamentos que, embora reprováveis sob a ótica moral ou emocional, não foram objeto de ação penal durante a vida do autor da herança. O STJ, no entanto, rechaça essa perspectiva. A decisão destaca que, embora seja admissível a interpretação teleológica do art. 1.814, isso não permite ignorar a literalidade de seus dispositivos, especialmente quando se trata de sanção tão severa quanto a exclusão de um herdeiro legítimo da sucessão.

Em termos práticos, o acórdão reafirma a necessidade de estabilidade e segurança jurídica na sucessão, ao impedir que fatos subjetivos ou não judicializados em vida sejam utilizados como fundamento para exclusão post mortem, sem o devido processo legal. É nesse sentido que o Tribunal aponta que a ausência de iniciativa do ofendido para ajuizamento de ação penal em vida, ou a inexistência de condenação judicial penal, impede que o juízo cível substitua ou supra essa etapa essencial, ainda que existam indícios de comportamentos ofensivos à honra.

Por sua vez, a análise do Recurso Especial n. 1.102.360/RJ, julgado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 09 de fevereiro de 2010, permite uma reflexão aprofundada acerca dos limites e requisitos da exclusão por indignidade no âmbito do Direito das Sucessões, bem como sobre aspectos relevantes do devido processo legal, notadamente quanto à produção de provas e ao julgamento antecipado da lide. Vejamos:



RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXCLUSÃO DE HERANÇA - SENTENÇA - ARGUIÇÃO DE NULIDADE - DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA ENQUANTO SUSPENSO O TRÂMITE PROCESSUAL - CIRCUNSTÂNCIA NÃO VERIFICADA, NA ESPÉCIE - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL - POSSIBILIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - INDIGNIDADE - DISCUSSÕES FAMILIARES - EXCLUSÃO DO HERDEIRO - INADMISSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO EM QUANTIACERTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - DATA DA DECISÃO JUDICIAL QUE OS FIXOU - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (Súmula n. 211/STJ). 5.

Recurso especial improvido (STJ - REsp: 1102360 RJ 2009/0033216-4, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 09/02/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2010).

O cerne da ação dizia respeito à tentativa de exclusão de um herdeiro por suposta indignidade, com base em desentendimentos familiares. O STJ foi firme ao afirmar que a indignidade é uma sanção extrema e só pode ser aplicada nas hipóteses taxativas previstas em lei (como homicídio, calúnia contra o autor da herança, entre outros — art. 1.814 do Código Civil).

De acordo com o entendimento do STJ, discussões ou conflitos familiares, por mais graves que sejam, não são suficientes para justificar a exclusão sucessória, sob pena de banalizar o instituto da indignidade. O caso reforça, ainda, a natureza estritamente legal e excepcional do instituto da indignidade, ao reconhecer a inadmissibilidade de sua aplicação em contextos marcados por meras discussões familiares.

Outro caso, analisado pelo STJ, através da análise do Recurso Especial 1.943.848/PR, envolveu a exclusão de um herdeiro menor de idade que, com 17 anos e seis meses, tirou dolosamente a vida de seus pais, o que gerou o questionamento sobre a possibilidade de equiparação do ato infracional ao homicídio doloso para fins de exclusão sucessória. Vejamos o acórdão:

CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DAS SUCESSÕES. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE INDIGNIDADE COM PEDIDO DE EXCLUSÃO DE HERDEIRO . ROL DO ART. 1.814 DO CC/2002. TAXATIVIDADE . CRIAÇÃO DE HIPÓTESES NÃO PREVISTAS NO DISPOSITIVO LEGAL POR ANALOGIA OU INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGATORIEDADE DE INTERPRETAÇÃO LITERAL EM ROL TAXATIVO. INEXISTÊNCIA . COMPATIBILIDADE DO ROL TAXATIVO COM OS DEMAIS MÉTODOS DE INTERPRETAÇÃO. DIFERENÇAÇÃO ENTRE TEXTO DE LEI E NORMA, QUE É O PRODUTO DA ATIVIDADE INTERPRETATIVA POR MEIO DO QUAL SE CONFERE SIGNIFICADO AO TEXTO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 1.814, I, DO CC/2002. HOMICÍDIO E ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO HOMICÍDIO. SENTIDO TÉCNICO E JURÍDICO NA ESFERA PENAL. REPERCUSSÃO NÃO OBRIGATÓRIA NO ÂMBITO CIVIL . CLÁUSULA GERAL. MATRIZ ÉTICA, MORAL E JURÍDICA. NÚCLEO ESSENCIAL. ATO DOLOSO, CONSUMADO OU TENTADO, INDEPENDENTE DE MOTIVAÇÃO . INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA-FINALÍSTICA DA REGRA QUE VISA PREVENIR E REPRIMIR O ATO DO HERDEIRO QUE ATENTA CONTRA A VIDA DOS PAIS. DIFERENÇA TÉCNICO-JURÍDICA ENTRE HOMICÍDIO DOLOSO E ATO ANÁLOGO AO HOMICÍDIO DOLOSO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS CIVIS. EXCLUSÃO DO HERDEIRO MENOR POR ATO ANÁLOGO AO HOMICÍDIO PRATICADO CONTRA SEUS PAIS . POSSIBILIDADE. RESTRIÇÃO QUE OFENDERIA OS VALORES E FINALIDADES DA NORMA E ESVAZIARIAM SEU CONTEÚDO. (STJ - REsp:



Apesar de ser longo o acórdão em questão, mas é necessário a sua apreciação, pela tese concreta permitível de ser computada, uma vez que a decisão reforça que o objetivo do artigo 1.814, I, é duplo: de um lado, tem um caráter preventivo, pois visa coibir comportamentos gravemente atentatórios à vida dos ascendentes; de outro, tem função punitiva, ao impedir que o herdeiro beneficiado pela lei sucessória possa lucrar com seu próprio ato ilícito.

Por isso, a motivação do crime — se relacionada ou não ao recebimento da herança — torna-se irrelevante, bastando a existência de conduta dolosa. Além disso, a cláusula geral de exclusão, portanto, assume um conteúdo ético e moral, que remonta ao direito romano e encontra ampla aceitação nos sistemas jurídicos modernos. Negar a aplicação do instituto nesses casos, sob o argumento técnico de que não se trata de “homicídio”, significaria esvaziar a norma de sua essência e permitir a perpetuação de situações absolutamente incompatíveis com os princípios da justiça, da moralidade e da segurança jurídica.

Assim, a Corte concluiu que, embora o recorrente fosse penalmente inimputável, por ser menor de idade, a sua conduta dolosa e consumada de tirar a vida dos próprios pais é, sim, abrangida pela regra do art. 1.814, I, do Código Civil, o que justifica plenamente sua exclusão da herança.

#### **4 ALTERNATIVAS PRÁTICAS PARA RESOLUÇÃO DE DISPUTAS SOBRE INDI GNIDADE**

Resolver conflitos sobre exclusão de herdeiros por indignidade ainda é um desafio no Direito de Família e Sucessões. A lei brasileira, especialmente o artigo 1.814 do Código Civil, traz um rol fechado de situações em que alguém pode ser considerado indigno de herdar. O problema é que esse rol não acompanha as mudanças sociais e acaba deixando de fora várias situações igualmente graves. Por isso, é cada vez mais necessário repensar esse modelo, buscando formas de aplicação mais justas, baseadas nos princípios da dignidade humana, da afetividade e do respeito familiar, como defende Rafaela Barros (2022).

Uma das mudanças mais recentes foi trazida pela Lei 14.661/2023, que criou o artigo 1.815-A no Código Civil. Agora, se o herdeiro for condenado criminalmente por algum dos atos previstos, ele é automaticamente excluído da herança, sem precisar de uma ação específica para isso. Apesar de representar um avanço, essa regra também levanta dúvidas sobre como será aplicada. Afinal, nem sempre a situação é tão simples, e isso exige cuidado para que os direitos dos outros herdeiros e até de terceiros sejam respeitados (Oliveira; Silva, 2023).

Além da atuação da Justiça, outra solução que pode ajudar bastante é o uso de métodos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação. Esses caminhos, já previstos



no Código de Processo Civil, permitem que as famílias resolvam os problemas sem precisar entrar numa disputa judicial longa e desgastante. Isso é ainda mais importante quando há mágoas envolvidas, mas o ato cometido pelo herdeiro não é tão grave a ponto de justificar uma exclusão forçada (Oliveira; Silva, 2023).

Também é essencial que o Direito acompanhe as transformações da sociedade. Como lembra Arnoldo Wald (2024), o desenvolvimento do Direito depende da atuação do advogado e do sistema de Justiça para adaptar as leis às necessidades do presente. Ou seja, não dá pra continuar tratando a herança só como um direito patrimonial. É preciso entender que, em muitos casos, ela representa também um reconhecimento afetivo e ético do legado deixado por quem faleceu.

Um exemplo que ilustra bem como a Justiça pode agir é o caso Suzane von Richthofen, que foi impedida de herdar após planejar o assassinato dos pais. A decisão judicial mostrou que a indignidade pode ser aplicada de forma rigorosa e serve como proteção da memória e do respeito à vítima. Casos assim ajudam a reforçar a importância de usar a lei de forma justa, mas também cuidadosa, levando em conta as particularidades de cada situação (Caetano, 2024; Pereira, 2022).

Outro ponto importante é a necessidade de atualizar a lei para incluir novas formas de indignidade, como o abandono afetivo ou a violência psicológica contra o autor da herança. O ordenamento jurídico português, por exemplo, já discute mudanças nesse sentido, o que mostra que o Brasil também precisa evoluir. A professora Gabriela Picanço (2023) destaca que as regras sucessórias portuguesas estão desatualizadas e precisam se abrir para a realidade atual das famílias – o mesmo vale para o Brasil.

Além disso, o testamento pode ser uma boa ferramenta para prevenir disputas, já que permite ao testador manifestar sua vontade sobre quem deve ou não receber seus bens. Embora essa possibilidade ainda seja limitada pelos casos previstos em lei, ela representa uma forma legítima de proteger sua história e seus afetos. Isso reforça a ideia de que a sucessão também é uma questão de liberdade e escolha, dentro de certos limites.

Por fim, é essencial combinar interpretação da lei, atuação da Justiça e mudança legislativa para garantir que os casos de indignidade sejam tratados com mais justiça. O Direito não pode ficar preso a modelos antigos. Ele precisa olhar para o presente, para as novas formas de família, para os vínculos afetivos e para o valor da dignidade. Afinal, herança não é só patrimônio – é também memória, vínculo e respeito.

Se queremos um sistema sucessório mais justo e atualizado, temos que caminhar para um modelo que entenda a indignidade como uma ferramenta ética e jurídica. Isso inclui não só punir quem cometeu atos graves, mas também proteger quem ficou e garantir que o último desejo de quem partiu seja respeitado com justiça e sensibilidade.



## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O instituto da indignidade configura-se como um relevante mecanismo do Direito das Sucessões, destinado a afastar da herança aqueles que praticaram atos gravemente ofensivos contra o autor da herança. Mais do que um instrumento de punição, a indignidade carrega consigo uma carga ética e simbólica, reafirmando que o vínculo familiar deve ser sustentado sobre os pilares do respeito, do afeto e da dignidade. Ao excluir aquele que rompeu tais laços, o ordenamento jurídico sucessório atua na proteção da memória e dos valores deixados pelo falecido.

O presente trabalho teve como objetivo analisar o instituto da indignidade sucessória sob os enfoques legais e jurisprudenciais, com especial atenção às transformações sociais e aos princípios constitucionais. Verificou-se que o rol previsto no artigo 1.814 do Código Civil apresenta caráter restritivo, não abrangendo todas as condutas reprováveis que podem justificar a exclusão sucessória. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se mostrado majoritariamente pautada por uma interpretação restritiva, embora existam decisões que indicam uma abertura hermenêutica mais compatível com a realidade contemporânea.

Como resultado da análise, propõe-se uma releitura constitucional do instituto, fundamentada nos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da moralidade familiar. Ademais, são sugeridas medidas práticas, como a adoção de métodos alternativos de resolução de conflitos, o incentivo ao uso do testamento e a necessidade de atualização legislativa para abranger novas formas de indignidade.

Conclui-se que o instituto da indignidade deve ser compreendido não apenas como mecanismo sancionador, mas também como instrumento de tutela dos valores familiares e de promoção da justiça no âmbito sucessório. O seu aprimoramento exige uma atuação conjunta entre a doutrina, a jurisprudência e o legislador, de modo a garantir uma aplicação mais justa e adequada às demandas da sociedade contemporânea.



## REFERÊNCIAS

BARROS, Rafaela Rojas. Exclusão sucessória no direito brasileiro: considerações sobre as hipóteses legislativas de indignidade e deserdação e as decisões dos tribunais nacionais. *Brazilian Journal of Development*, Curitiba, v. 8, n. 6, p. 48023- 48033, jun. 2022. DOI: <https://doi.org/10.34117/bjdv8n6-347>.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 16 abr. 2025.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 16 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 2.023.098/DF*. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 07 mar. 2023. Terceira Turma. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 10 mar. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stj.jus.br>. Acesso em: 16 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.102.360/RJ*. Relator: Ministro Massami Uyeda. Julgado em: 09 fev. 2010. Terceira Turma. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 01 jul. 2010. Disponível em: <https://jurisprudencia.stj.jus.br>. Acesso em: 16 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.943.848/PR*. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 15 fev. 2022. Terceira Turma. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 18 fev. 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stj.jus.br>. Acesso em: 16 abr. 2025.

CAETANO, Gabriel Henrique Garcia. A evolução do preceito da indignidade sucessória na perspectiva do caso Von Richthofen. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Pará, Belém, 2024.

FIÚZA, Cássia Luciana Gomes; CAETANO, Carlos Henrique. *Excluídos da sucessão: indignidade e deserdação*. Nova Venécia: Faculdade Capixaba de Nova Venécia – MULTIVIX, [s.d.].

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. A indignidade como causa de escusabilidade do dever de alimentar. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Coimbra, ano 3, n. 6, p. 805–821, 2017.

LIMA, Liliana Magna Silva de Azevedo; SOUSA, Shâmia Socorro Madeiro. *Exclusão de herdeiro por indignidade no direito civil brasileiro*. [S.l.]: [s.n.], [s.d.].

OLIVEIRA, Euclides Benedito de. Indignidade e deserdação: perfil dogmático e aspectos atuais relevantes. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, São Paulo, ano [s.n.], n. [s.n.], p. 1037–1040, [s.d.].

OLIVEIRA, Gabriela Xavier Barbosa de; SILVA, Rosemary Cipriano da. A exclusão por indignidade no direito sucessório após a promulgação da Lei 14.661/2023. Belo Horizonte: Faculdade de Minas – FAMINAS-BH, 2023.

PEREIRA, Cindy Leão. A exclusão do direito sucessório por indignidade – Caso Suzane Von Richthofen. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2022.



PEREIRA, Jacqueline Lopes; COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. Perspectivas para a reconstrução sistemática e constitucionalizada da indignidade e da deserdação: críticas às hipóteses de incidência. *Revista da Informação Legislativa*, Brasília, a. 59, n. 236, p. 167–185, out./dez. 2022.

PICANÇO, Gabriela Almeida. Reflexões sobre os regimes da incapacidade por indignidade e da deserdação. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito das Crianças, Família e Sucessões) – Escola de Direito da Universidade do Minho, Braga, 2023.

PIPOLO, Arthur Leandro; TORRES, Marcelo Henrique de Sousa. A evolução histórica do instituto da indignidade ante ao Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2010 e suas alterações. *Revista UNIRN*, Natal, v. 16, n. 1/2, p. 86–109, jan./jun. 2017.

VAZ, Filomena do Carmo Martins. Indignidade sucessória e deserdação: fundamentos para uma alteração legislativa. 2015. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses) – Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2015.

WALD, Arnoldo. O direito ao desenvolvimento. In: RIBEIRO, José Horácio Halfeld Rezende (Dir.). *Revista da FALP – Direito ao Desenvolvimento*. São Paulo: Instituto dos Advogados de São Paulo – IASP, 2024. v. 3, p. 13-24. ISBN: 978-65-87082-27- 1-03.